

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.572 DE 10 DE MARÇO DE 2010

Expede recomendação, sem caráter normativo, dirigida aos membros do Ministério Público, no que concerne aos expedientes oriundos do “Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Disque 100” e do serviço “Disque Denúncia” que tragam, em seu bojo, fatos que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exigem exclusivamente a atuação do Conselho Tutelar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a grande quantidade de procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição na área da infância e juventude decorrentes de expedientes oriundos do “Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - Disque 100” ou do serviço “Disque Denúncia”;

CONSIDERANDO que esses procedimentos, via de regra, trazem em seu bojo fatos que, no âmbito do Ministério Público, reclamam a apuração de ilícitos penais e, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exigem exclusivamente a atuação do Conselho Tutelar, visando à aplicação de medida protetiva dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que cópias de tais expedientes são encaminhadas pelo 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude ao 7º Centro de Apoio Operacional para distribuição entre os órgãos de execução com atribuição na área de investigação penal e, ainda, que os originais são encaminhados aos órgãos de execução com atribuição na área da infância e da juventude;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é o órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente com atribuição primária para a aplicação de medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos fundamentais violados, consoante o disposto no art. 136, I, e no art. 101, I a VI, ambos do ECA, excetuando-se as medidas protetivas previstas nos incisos VII e VIII do referido art. 101, que são de exclusiva aplicabilidade pela autoridade judiciária, no âmbito de processo judicial deflagrado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que tais expedientes devem se destinar a fornecer elementos para a atuação do Ministério Público na fiscalização do Conselho Tutelar, tratando-se, em última análise, de atuação do *Parquet* em defesa de direitos transindividuais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a possibilidade de evitar-se a instauração de procedimentos administrativos ou inquéritos civis no âmbito do Ministério Público apenas como instrumento de substituição da provocação, ciência ou mero encaminhamento de fatos ao Conselho Tutelar para a adoção de medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, visando à efetivação do direito da criança ou adolescente de que se trata no expediente; e

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo 2009.00221246, aprovou, por unanimidade, a edição de recomendação sem caráter normativo pela Chefia Institucional,

R E S O L V E

Art. 1º - Recomendar, sem caráter normativo, aos membros do Ministério Público que atuam nos órgãos de execução com atribuição na área da infância e da juventude que, ao receberem expedientes oriundos do “Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - Disque 100” ou do serviço “Disque Denúncia” que tragam, em seu bojo, fatos que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exigem exclusivamente a atuação do Conselho Tutelar, visando à aplicação de medida protetiva dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encaminhem cópia dos respectivos expedientes ao Conselho Tutelar, mantendo a via original na Promotoria de Justiça apenas e tão-somente visando à fiscalização do referido Conselho, sendo dispensável, nestes casos, a instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil visando à apuração dos fatos relatados, o que deverá ser realizado pelo Conselho Tutelar.

Art. 2º - Na efetivação da presente recomendação, deverão os membros do Ministério Público que assim procederem efetuar o registro dos expedientes cujas cópias tenham sido encaminhadas ao Conselho Tutelar, realizando, ao menos bimestralmente, fiscalização da atuação do referido Conselho, mediante visitas *in loco* ou reuniões, verificando a regularidade dos procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar no atendimento aos casos encaminhados pelo Ministério Público.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2010
Claudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça